

**O MONISMO DE PRIMAZIA INTERNACIONAL: A PROPOSTA DE ALFRED
VERDROSS PARA A RELAÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E
DIREITO ESTATAL**

Beatrice Guimarães Nóbrega¹

Sumário: Introdução. 1 Da concepção de direito. 2 Da concepção de Estado. 3 Da concepção de direito interno. 4 Da concepção de direito internacional. 5 A teoria monista de primazia do direito internacional. Conclusão. Referências.

Resumo: A relação entre direito internacional e direito estatal corresponde a uma das questões freqüentemente presentes nos estudos do direito internacional. Por isso, diversas foram as propostas apresentadas por juristas, internacionalistas ou não, acerca de tal relação. Proposta como a do internacionalista Alfred Verdross, o qual explica a relação que ocorre entre direito internacional e direito estatal por meio da Teoria Monista de primazia do direito internacional, a qual será objeto do presente trabalho.

Palavras-chave: estado, direito internacional, direito estatal, teoria monista.

Abstract: The relationship between International Law and National Law frequently corresponds to one of the subjects present in the studies of the International Law. Therefore, many proposals about these relationship were made by jurists, internationalists or not. One of these proposals is the Monist Theory of the international law primacy, presented by the internationalist Alfred Verdross, which is the issue of this present work.

Key-words: state, international law, national law, monist theory.

Introdução

As discussões em torno do tema “relação entre direito internacional e direito estatal”, seja por seu aspecto teórico, seja por seu aspecto prático, concorrem de modo significativo para a construção do conhecimento jurídico. Não obstante a relevância de sua aplicabilidade prática, a riqueza de sua argumentação teórica deve-se pelo fato do estudo de tal tema exigir a pré-definição de conceitos como “direito”, “Estado”, “direito interno”² e “direito internacional”. Conseqüentemente, das diversas concepções destes conceitos resultaram diferentes construções jurídicas acerca da relação entre direito internacional e direito interno, dentre as quais se encontram a Teoria Monista e a Teoria Dualista.

Se, por um lado, o direito compreendido como sistema separado de normas jurídicas, cujas fontes e objetos diferenciam-se, conduz a uma leitura dualista de tal relação, por outro o direito entendido como um sistema unitário de normas jurídicas, cujas fontes e objetos identificam-se, leva a uma leitura monista da relação em matéria. Contudo, dependendo da eleição da norma fundamental [*die Grundnorm*]

¹ Professora de Direito Internacional Público da Faculdade Cenecista de Joinville/SC – FCJ. Mestre em Direito – área de concentração Relações Internacionais – pela Universidade Federal de Santa Catarina [UFSC]. Especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná [PUC/PR]. Membro do grupo de pesquisa: Tutela dos Direitos e sua Efetividade, liderados pelo prof. Dr. Florisbal de Souza Del’Olmo

² Cabe por ora advertir que para efeitos do presente trabalho a expressão “direito interno” será utilizada como sinônimo de “direito estatal”.

desse sistema unitário, duas podem ser as variações desta leitura monista, qual seja, de primazia do direito interno ou de primazia do direito internacional.

O presente escrito, no entanto, discorrerá apenas sobre o enunciado da Teoria Monista de primazia do direito internacional, proposta pelo jurista austríaco Alfred Verdross [1890-1980].³ Para tanto, se faz necessário perpassar por algumas concepções de Verdross expostas em sua obra “Direito Internacional Público” [*das Völkerrecht*], de 1934. Por isso, no primeiro momento, este trabalho apresentará, brevemente, a definição de Verdross de conceitos como “direito”, “Estado”, “direito interno” e “direito internacional”. Após tais pré-definições será feita a abordagem do enunciado da teoria monista de primazia internacional e, por fim, serão apresentadas algumas considerações finais sobre a proposta de Verdross.

1 Da concepção de direito

Verdross parte da percepção de que a natureza humana não corresponde a um ser neutro. Por sua vez, esta orientaria o homem a realizar determinados fins, sendo que em primeiro lugar está o fim de “o homem viver em sociedade”. Logo, o homem é compreendido e destacado, por Verdross, como um ser social, autônomo e auto-responsável.⁴ No entanto, uma sociedade somente subsistirá se os seus respectivos membros estiverem obrigados entre si, de modo a respeitarem reciprocamente suas vidas e seus bens. Isso significa, para Verdross, que uma ordem deve ser estabelecida no seio da sociedade a fim de evitar, desse modo, possíveis conflitos entre seus membros, bem como, conceder direitos a esses.⁵ Quer isso dizer que uma ordem positivada restaria por estabelecida.

Entretanto, Verdross adverte que tal organização humana demonstra que precedem ao direito positivo não somente os homens e suas relações, mas também valores determinados pela natureza comum. Adolfo Miaja de la Muela ressalta que para o jurista austríaco a natureza em seu sentido amplo compreenderia, além das ciências naturais, a cultura, sendo o direito natural uma manifestação desta.⁶ Por isso, aqueles valores determinados pela natureza comum seriam identificados com os princípios diretivos.⁷ Contudo, tais princípios diretivos não poderiam ser configurados de modo arbitrário, mas deveriam atingir uma ordem de paz: o que por

³ Vale mencionar que conforme Ignaz Seidl-Hohenveldern, a produção acadêmica de Verdross resultou em grande contribuição tanto para o campo da filosofia do direito, quanto para o campo do direito internacional, uma vez que Verdross, além de considerar valiosa a sua combinação de lecionar esta duas disciplinas, reiterava que seu sucessor também deveria ser capaz para tanto. Ver, a respeito: SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. *Recollections of Alfred Verdross*. In: **European journal of international law**. [S. l.]: Oxford University Press. v. 06, n. 1, 1995. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal>>. Acesso em: 12 out. 2007. p. 04

⁴ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico**. Tradução de Antonio Truyol Y Serra. 6. ed. Madrid: Aguilar, 1976. p. 22.

⁵ VERDROSS, loc. cit.

⁶ MUELA, Adolfo Miaja de la. **Introduccion al derecho internacional publico**. 6. ed. Madrid: Atlas, 1974. p. 65.

⁷ VERDROSS, op. cit. p. 22.

sua vez expressa “[...] a idéia de direito com o direito natural”,⁸ ou seja, expressaria a relação entre a “idéia de direito” [*die Rechtsidee*] e o “direito natural”. Este, o direito natural, corresponderia, desse modo, ao “meio” para a realização da finalidade do direito, pois neste estariam aqueles princípios. Nessa perspectiva, Fausto de Quadros comenta que para o jurista austríaco todo o direito positivo seria fundamentado no valor absoluto da Justiça, mesmo com “[...] a relatividade da sua apreensão pelo Homem.” Por isso, Fausto destaca que Verdross para superar essa relatividade da percepção do homem, descobre as regras do direito natural nos “princípios gerais de direito”, os quais resultariam “[...] necessariamente da natureza do Homem ou dos grupos humanos, e cuja compreensão, portanto, não apresenta a relatividade a que conduzia a pureza do jusnaturalismo dos valores.”⁹

Enfim, o direito, segundo Verdross, pode ser concebido como um sistema de normas jurídicas que possui um fundamento último, a *Grundnorm*. No entanto, esse direito positivado fundamentado está tanto na sociedade [subsolo sociológico], quanto na natureza social e teleológica do homem [fundamento normativo]. Logo, o direito corresponde a um fim que consiste na chamada “idéia de direito”, sendo que a essência dessa idéia é a “ordem de paz”. O direito, então, é o meio pelo qual o homem pode alcançar e desenvolver a sua finalidade de “ser social”. Uma vez que o direito possibilita um pacífico convívio social. Por conseguinte, Verdross ressalta que se a “idéia de direito” indica o fim ao qual toda sociedade deve tender [uma ordem de paz], os meios para alcance de tal finalidade encontram-se no direito natural. Desse modo, é no direito natural [*Grundnorm*] que estão os princípios que limitam e condicionam a obrigatoriedade das normas jurídicas que constituem o ordenamento jurídico.

⁸ VERDROSS, loc. cit., Livre tradução do original: [...] *la idea del derecho con el derecho natural*.

⁹ QUADROS, Fausto; PEREIRA, André Gonçalves. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2002. p. 76

¹⁰ “*Un Estado soberano (en el sentido del D.I.P.) es una comunidad humana perfecta y permanente que se gobierna plenamente a sí misma, no tiene sobre ella ninguna autoridad terrenal que no sea al del D.I.P., está unida por un ordenamiento jurídico efectivo y se halla organizada de tal manera que puede participar en las relaciones internacionales.*” Cf.: VERDROSS, op. cit., p. 177. Por conseguinte, Verdross destaca as seguintes características de um Estado soberano: não corresponde a uma simples associação de homens para fins particulares; a permanências, ou seja, o Estado sobrevive às sucessões das gerações; pleno autogoverno, o que significa que o Estado pode regular independente e livremente sua forma de Estado e de governo, sua organização interna e sua política interna e exterior; a independência jurídica com relação aos demais Estados está subordinada apenas ao direito internacional; submissão direta e imediata dos Estados ao direito internacional; possuir um território próprio não necessariamente com uma delimitação exata, basta que haja um núcleo territorial indiscutível; para que o Estado possa, segundo as normas do direito internacional, ter órgão que trate das questões de suas relações exteriores, bem como ter capacidade para observar as normas do direito internacional; e, por fim, para que surja um novo Estado não basta a promulgação de um nova ordem jurídica interna, mas sim que esta deva ser efetiva, que se imponha frente aos que infringir suas respectivas normas, pois somente as ordens jurídicas efetivas dos Estados possuem relevância jurídica internacional. Cf.: VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional público**. p. 177-180.

2 Da concepção de Estado

A concepção de Estado, segundo Verdross, se apóia em referenciais presentes no direito internacional, a ponto de Verdross alegar a anterioridade da ordem jurídica internacional à própria formação do Estado, ou seja, do Estado soberano.¹⁰ Para Verdross, então, “Os Estados, cuja existência pressupõe o D.I.P., se chamam Estados independentes e soberanos.”¹¹ E, ainda que discípulo de Kelsen, Verdross também rompe com a identificação entre Direito e Estado.¹²

Por partir de uma leitura internacionalista, questões como “soberania” e “independência” são condicionantes para Verdross, ao discorrer este sobre o Estado. Desse modo, a soberania estatal, segundo Verdross, pode ser considerada sobre dois aspectos: primeiro sobre o aspecto interno, correspondendo a um governo próprio; e, na seqüência, por um aspecto externo, correspondendo à independência.¹³ No entanto, o autor adverte que tal concepção de soberania estatal é relativizada, sem que para tanto sejam comprometidos seus aspectos, interno e externo. Conseqüentemente, uma concepção de soberania absoluta seria considerada falha, ao enunciar que o direito internacional positivo resultaria da vontade unilateral do Estado, de uma autolimitação do mesmo.¹⁴ Uma vez que o direito internacional positivo é produto da comunidade dos Estados e não de um único Estado, isoladamente. Por outro lado, a concepção de soberania relativa iria ao encontro da existência de um direito internacional, justamente porque seria próprio do direito internacional vincular os Estados independentes fazendo com que se constituísse uma comunidade jurídica, ou seja, uma comunidade de Estados.¹⁵

A concepção de soberania estatal relativizada não prejudicaria os seus respectivos aspectos. Desse modo, Verdross entende que noções como “soberania absoluta” e “não-limitação da autonomia” do Estado corresponderiam a postulados da política do direito, não correspondendo, assim, a postulados do conhecimento jurídico, já que tais noções tenderiam tanto a eliminar uma realidade sociológica

¹¹ Idem. Ibidem., p. 09. Livre tradução do original: “*Los Estados, cuya existencia presupone el D.I.P., se llaman Estados independientes o soberanos.*”

¹² VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria geral do direito**: teoria da norma jurídica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 126.

¹³ VERDROSS, op. cit., p. 10.

¹⁴ Nesse contexto, a relativização da soberania estatal aludida por Verdross se expressa também na sua concepção quanto à natureza jurídica do território. Pois, conforme menciona Pellet dentre as teorias sobre a natureza jurídica do território estatal, quais sejam: a do território-sujeito; a do território-objeto; a do território limite; e a do território-título de competência, Verdross encontra-se como adepto desta última. Uma vez que esta teoria, além de não excluir a limitação do poder estatal de governar seu próprio território, considera este território como “[...] um *título jurídico* essencial da competência do Estado.”, ou seja, confere ao Estado um direito de agir. A propósito: PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 423-424. Contudo, Seidl-Hohenveldern, ao referir-se à posição de Verdross como juiz na Corte Européia de Direitos Humanos, afirma que este certamente não considerava a soberania estatal como elementar e inalterável, mas sim compreendia que se tal soberania fosse abandonada esta deveria se dar em um grau mundial, amplo. Bem como Verdross posicionava-se favorável à transferência dos mais importantes direitos soberanos às comunidades supranacionais. Cf.: SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. Recollections of Alfred Verdross. In: **European journal of international law**. p. 04

¹⁵ VERDROSS, op. cit., p. 10.

determinada, quanto a influir sobre a evolução da realidade social.¹⁶ Enquanto que, pelo direito internacional positivo, seria possível a relativização da soberania estatal, sem comprometê-la sobre seu aspecto interno e externo.¹⁷ Ademais, Verdross ainda menciona que, pela prática internacional, um determinado Estado se considera soberano em duas situações: a) enquanto não convertido em membro de uma federação; b) ou enquanto não seja dissolvido no seio de um outro Estado.¹⁸ Tal prática internacional, segundo Verdross, iria ao encontro da assertiva de que a eliminação da soberania estatal corresponderia a um postulado da política do direito, não correspondendo a um postulado do conhecimento jurídico. Enfim, Verdross ressalta que ao conhecimento jurídico compete o fundamento jurídico-positivo da soberania. Por outro lado, a manutenção e eliminação da soberania competem à política do direito.¹⁹

No que concerne à independência estatal, o autor a destaca como um dos direitos fundamentais dos Estados, uma vez que a independência expressaria o respeito recíproco entre os Estados. Respeito recíproco tanto às suas respectivas políticas, interna e exterior, quanto às suas respectivas ordens internas.²⁰ Essa independência política estatal significaria a sua autonomia concernente aos seus assuntos internos e externos, dentro dos limites do direito internacional. Logo, segundo Verdross, a independência política dos Estados ocorre no sentido de um para com os outros, e não ocorre no sentido de uma autonomia em relação às normas jurídicas do direito internacional.²¹ Isso implicaria, conforme explica Francesco Capotorti, a liberdade de cada Estado para estabelecer sua ordem constitucional, regular a forma de governo e o regime constitucional de seu território, não excluindo a possível limitação de certos aspectos de tal liberdade pelas obrigações que o Estado assume no plano internacional.²² Os Estados deveriam observar o direito

¹⁶ Idem, *ibidem.*, p. 11. Verdross adverte que o emprego da palavra “soberania”, freqüente em um sentido político, se revela muito impreciso. “*Se dice, p. ej., de un Estado que depende política o económicamente de otro, que ha perdido su soberanía. Mas, como quiera que tal dependencia puede presentar diversos grados y que, por otra parte, existe entre los Estados una dependencia recíproca (interdependencia), este concepto es sumamente impreciso.*” In: VERDROSS, loc. cit.

¹⁷ O não comprometimento da soberania estatal sobre seu aspecto interno e externo resta demonstrado quando um Estado invoca sua soberania para subtrair-se de uma obrigação jurídico-internacional. Nos dizeres de Verdross, quanto a esta invocação “*Señalemos a este respecto que sobre la base del D.I.P. un Estado puede en principio asumir cualquier obligación, incluso renunciar a su independencia e incorporarse a otro. Pero mientras se gobierne a sí mismo y no esté sometido al poder de mando de otro Estado, seguirá siendo jurídicamente soberano e independiente.*” Cf.: VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional público**. p. 12.

¹⁸ Idem, *ibidem.*, p. 11.

¹⁹ VERDROSS, loc. cit.

²⁰ Idem. *Ibidem.*, p. 210. Dentre os demais direitos fundamentais dos Estados, frente aos deveres fundamentais correlativos, Verdross menciona: da independência, da supremacia territorial e da dignidade dos outros Estados. Desses decorrem princípios como da igualdade e da não-intervenção entre os Estados. *Vide*: Idem. *Ibidem.*, p. 209.

²¹ Idem. *Ibidem.*, p. 210. Nesse sentido, Verdross ressalta que os Estados, ainda que independentes politicamente, permanecem submetidos às normas jurídicas internacionais. A título de ilustração, Verdross menciona a questão da “intervenção” de um Estado em outro, uma vez que esta pode se dar tanto de modo ilícito, quanto lícito, segundo as normas jurídicas do direito internacional.

²² CAPOTORTI, Francesco. **Corso di diritto internazionale**. Milano: Guiffre, 1995. p. 12-13.

internacional na realização de ambas esferas políticas, a interna e a externa. Por conseguinte, dessa independência política dos Estados decorreria o princípio da igualdade dos Estados. Isso significa que nenhum Estado soberano estaria subordinado a outro Estado.²³

Nesse contexto, Verdross, ao analisar a comunidade dos Estados, a caracteriza pelo fato dos membros não se encontrarem uns ao lado dos outros de modo incomunicável, e sim pelas contínuas relações que são estabelecidas e mantidas entre os mesmos.²⁴ O jurista austríaco destaca, em primeiro lugar, as relações comerciais dos Estados entre si, relações estas cuja constância seria facilmente perceptível por meio do desenvolvimento do direito internacional econômico, desde a regulamentação do comércio, da moeda em nível bilateral, na Antigüidade, até os acordos multilaterais no âmbito da OMC.²⁵ Verdross, então, ao lado dessa necessidade dos Estados de estabelecerem e manterem relações comerciais entre si menciona uma outra que concomitantemente se apresenta a esta: a constituição de normas jurídicas, ou seja, a necessidade de disciplinar tais relações, quer pelo costume quer por meio de tratados.²⁶ Além de relações econômicas, Verdross também destaca o estabelecimento de relações culturais bem como, por outro lado, o recurso às práticas bélicas. Desse modo, o direito internacional positivo se encontraria enraizado em seus múltiplos e complexos fundamentos sociológicos,²⁷ seja sob o sentido positivo, como as relações econômicas e culturais; seja sob o sentido negativo, como a realização de guerras. Enfim, Verdross ressalta que foram as relações amistosas entre os Estados que possibilitaram o surgimento de normas jurídicas para disciplinar o comércio internacional e a elaboração de tratados culturais. Igualmente, foram as manifestações não-sociais e destrutivas que permitiram o surgimento de regras para limitação do emprego da força na guerra e inclusão de medidas precavidas.²⁸

Portanto, para Verdross, os Estados, soberanos e independentes estabelecem e mantêm relações entre si. Conseqüentemente, produzem um conjunto de normas jurídicas internacionais que, a fim de permitir a realização da essência da “idéia de direito”, se encontram limitadas e condicionadas a determinados valores comungados na comunidade de Estados. Nesse sentido, o autor ressalta que “A

²³ VERDROSS, op. cit., p. 212. A respeito do princípio da igualdade dos Estados, Verdross alude que este não corresponde a um direito fundamental autônomo, uma vez que depende de um outro direito fundamental, qual seja, a independência política dos Estados. Não obstante, Verdross ainda enfatiza que esse princípio da igualdade não significa que todos os Estados possuem direitos iguais, mas sim significa que nenhum Estado soberano está submetido a outro. In: VERDROSS, loc. cit.

²⁴ Idem. Ibidem., p. 12.

²⁵ DAL RI Jr.; Arno. **História do direito internacional: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 17-18.

²⁶ VERDROSS, op. cit., p. 12. Nesse passo, Verdross ressalta a questão de que o direito internacional positivo tem por fonte e por condição de seu desenvolvimento as necessidades da vida. Pois, segundo o referido autor, as primeiras normas jurídicas que disciplinavam as relações comerciais dos Estados entre si se limitou, a princípio, aos poderes públicos, uma vez que o estabelecimento de tais relações dependia do envio de embaixadores, em tempo de paz e de guerra, ao Estado estrangeiro. Logo, tal prática permitiu o surgimento de normas jurídicas para regular a situação de enviados e embaixadores. Cf.: VERDROSS, loc. cit.

²⁷ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico.** p. 13.

²⁸ Idem. Ibidem., p. 14.

comunidade internacional é, pois, mais forte quanto maior seja o número de valores comuns universalmente reconhecidos”.²⁹ Segundo o jurista austríaco, a comunhão de valores entre os diferentes povos corresponderia a uma condição para o alcance de um autêntico acordo de vontades, para a constituição de um direito internacional positivo, que fosse baseado em convicções jurídicas coincidentes.³⁰ Competiria aos Estados, então, a consecução destas convergências, por meio do direito internacional.

3 Da concepção de direito interno

De acordo com Verdross, a essência da “idéia de direito” consiste em uma “ordem de paz”. Desse modo, uma ordem coercitiva somente poderia ser considerada como “jurídica” se guiada por tal idéia. Segundo o autor, uma ordem coercitiva seria “jurídica” se a comunidade jurídica a qual esta corresponder estiver alicerçada em tal idéia. O mesmo, então, ocorreria com a ordem jurídica estatal. Esta ordem jurídica interna corresponderia àquela que regula o comportamento dos sujeitos indeterminados, ou seja, uma massa de indivíduos anônimos.³¹ Por isso, esta ordem coercitiva interna somente seria considerada “jurídica” se observar tal “idéia de direito”, se buscar promover um convívio social pacífico desses sujeitos indeterminados.

Em suas abordagens Verdross se apóia em referências presentes no direito internacional, o que é perceptível também em suas considerações acerca da ordem jurídica interna, mais precisamente, no que se refere ao princípio da independência política. Nesse sentido, Verdross destaca que, dentre os direitos fundamentais do Estado encontra-se o respeito à independência política. Logo, os Estados teriam o dever recíproco de respeitar suas independências políticas, bem como de respeitar suas respectivas ordens jurídicas internas, sempre de acordo com o direito internacional,³² uma vez que a independência política do Estado ocorreria em relação a um outro Estado e não em relação ao direito internacional. Para Verdross, por independência política entende-se “[...] a faculdade dos Estados de decidir com autonomia acerca de seus assuntos internos e externos no marco do D.I.”³³ Os Estados estão obrigados, pelo direito internacional, a respeitar igualmente ambas as esferas de política, interna e externa.³⁴ Contudo, caberia ao direito internacional condicionar a obrigatoriedade destas normas jurídicas internas.

²⁹ Idem. Ibidem., p. 15. Livre tradução do original: “*La comunidad internacional es, pues, tanto más fuerte cuanto mayor sea el número de valores comunes universalmente reconocidos.*”

³⁰ “*El hecho de esta coincidencia es señal de que las diferencias psicológicas que separan a los pueblos se dan sobre la base de una naturaleza humana común y general, a la que se refiere, por cierto, la Declaración universal de derechos humanos, aprobada por la Asamblea General de la O.N.U. el 10 de diciembre de 1948, en su art. 1º, según el cual todos los seres humanos nacen libres e iguales en orden a la dignidad y a sus derechos, estando todos dotados de razón y conciencia.*” In: Idem. Ibidem., p.14.

³¹ Idem. Ibidem., p. 112.

³² Idem. Ibidem., p. 210.

³³ VERDROSS, loc. cit. Livre tradução do original: “[...] *la facultad de los Estados de decidir con autonomía acerca de sus asuntos internos e externos en el marco del D.I.*”

³⁴ VERDROSS, loc. cit.

De acordo com Verdross, compete à ordem jurídica internacional delimitar o âmbito de validade da ordem jurídica interna de cada Estado.³⁵ Dessa delimitação, ressalta Benedetto Conforti, decorreria a questão da “competência” de tal Estado.³⁶ Competência esta entendida como o âmbito de validade das normas jurídicas que são aplicadas pelo Estado.³⁷ Desse modo, Verdross considera que o direito internacional delimita a validade: espacial; temporal; pessoal; e material dos Estados. Quer isso dizer que, a competência estatal válida para aplicação de normas jurídicas em dado “local” e “momento” é determinada pelo direito internacional.³⁸

4 Da concepção de direito internacional

Muitas foram as contribuições dos trabalhos de Verdross para os que estudam o direito internacional. Particularmente, sobre questões consideradas como delicadas aos que se lançam em tal empreendimento, dentre tais questões Simma destaca: o significado e origem dos “princípios gerais de direito”; o estabelecimento do *ius cogens*; e a construção da Teoria do Monismo Moderado, ao tratar da relação entre o direito internacional e o direito interno.³⁹

Segundo Verdross, uma das condições para conhecer o direito internacional público é não esquecer o fundamento sociológico do direito internacional positivo. Nesse sentido, Celso D. de Albuquerque Mello menciona que segundo o jurista austríaco, o critério a ser adotado para definir o direito internacional seria o da comunidade de que tais normas emanariam.⁴⁰ Justamente porque, “[...] o D.I.P. positivo surge e se desenvolve preferivelmente por obra da cooperação dos *Estados*, pressupõe uma *pluralidade* de Estados.”⁴¹ Tal pluralidade significaria a premissa maior para a existência de um direito internacional, uma vez que, caso existisse tão-somente um único Estado mundial, não seria possível a existência de um direito internacional. “Por isso, o D.I.P. não é ordenamento jurídico do mundo, mas sim é, simplesmente, um dos possíveis ordenamentos jurídicos do mundo.”⁴² Conforme mencionado, Verdross concebe o direito como um sistema de

³⁵ Idem. Ibidem., p. 223.

³⁶ A respeito da Teoria da Competência, desenvolvida por Verdross, consultar: CONFORTI, Benedetto. The theory of competence in Verdross. In: **European journal of international law**. [S. l.]: Oxford University Press. v. 06, n. 1, 1995. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal>>. Acesso em: 12 out. 2007. p. 01 e 05

³⁷ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico**. p. 223.

³⁸ VERDROSS, loc. cit.

³⁹ SIMMA, Bruno. The contribution of Alfred Verdross to the theory of international law. In: **European journal of international law**. p. 03. Vale por ora mencionar que o presente escrito, não discutindo a importância das demais contribuições de Verdross, se volta, especificamente, para a questão da construção de Teoria do Monismo Moderado.

⁴⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 1 v. p. 77.

⁴¹ VERDROSS, op. cit., p.08. Livre tradução do original: [...] *el D.I.P. positivo surge y se desarrolla preferentemente por obra de la cooperación de los Estados, presupone una pluralidad de Estados.*

⁴² Idem. Ibidem., p. 08. Livre tradução do original: *Por eso, el D.I.P. no es la ordenación jurídica del mundo, sin más; es, simplemente, una de las posibles ordenaciones jurídicas del mundo.*

normas jurídicas cuja finalidade é a paz, o direito como uma ordem de paz, o que para Jean Toussez significa que os fins do direito internacional não difeririam de qualquer outro sistema jurídico, o seu fim também seria o de manter a ordem, ou seja, uma ordem de paz.⁴³

Enquanto sistema de normas jurídicas, um critério que pode ser utilizado para a classificação das normas jurídicas positivadas, possibilitando a distinção entre essas normas, corresponderia ao da “comunidade” da qual emanam. Desse modo, o direito internacional emanaria de uma comunidade concreta, a comunidade dos Estados que, segundo Verdross, vem adquirindo no decorrer da história uma unidade sociológica e normativa.⁴⁴ Contudo, o referido autor ressalta que o direito internacional não se limita a ligar a comunidade tão-somente de Estados,⁴⁵ mas liga também a comunidade dos Estados a demais comunidades, como a Santa Sé e a Ordem de Malta, por exemplo, bem como a outras uniões de Estados, ou seja, as organizações internacionais.

Além da pluralidade de Estados, outra condição de desenvolvimento do direito internacional corresponderia a uma comunhão de valores, entre os distintos povos da comunidade internacional. Tratar-se-ia de uma base comum entre estes, como, por exemplo, princípios jurídicos coincidentes, os quais são indispensáveis para o alcance de um autêntico acordo de vontades.⁴⁶ Nesse contexto, se encontraria a norma fundamental, a *Grundnorm*, do direito internacional. Estaria o fundamento último de validade segundo o qual os sujeitos do direito internacional devem se comportar.

Tal norma fundamental é identificada pelo autor tanto com os princípios gerais de direito quanto com as normas do direito convencional e consuetudinário. No primeiro caso, os princípios gerais de direito consistiriam naqueles que emanam da natureza social das coletividades humanas. Conforme comenta Quadros, para o jurista austríaco, “[...] os princípios gerais de Direito mais não são do que princípios do Direito Natural.”⁴⁷ Já as normas do direito convencional e consuetudinário seriam aquelas que têm por base os princípios gerais de direito, tendo em vista que estes mesmos princípios pressupõem o direito internacional positivo.⁴⁸ Conseqüentemente, Verdross ressalta que acerca do direito internacional o mais correto seria abordar a questão de uma “trama de normas fundamentais”,⁴⁹ devido à pluralidade de princípios gerais de direito e não apenas abordar a questão de uma única norma fundamental.

Além disso, Verdross estabelece uma distinção entre “direito internacional comum ou geral” e “direito internacional particular”, distinção no sentido de que o

⁴³ TOUSCOZ, Jean. **Direito internacional**. Portugal: Publicações Europa-América, 1994. p. 23

⁴⁴ VERDROSS, op. cit., p. 05.

⁴⁵ VERDROSS, loc. cit.

⁴⁶ Idem. Ibidem., p. 14-15.

⁴⁷ QUADROS, Fausto; PEREIRA, André Gonçalves. **Manual de direito internacional público**. p. 260.

⁴⁸ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional público**. p. 26.

⁴⁹ VERDROSS, loc. cit. “Esta trama constituye el fundamento normativo que da unidad a las relaciones entre los Estados.” In: VERDROSS, loc. cit.

direito internacional comum fixa os marcos limitadores,⁵⁰ fixa os princípios que norteiam a produção das normas jurídicas correspondentes ao direito internacional particular.⁵¹ Isso significa que o direito internacional particular pressupõe o direito internacional comum, ou seja, este é anterior àquele. Para Verdross, o direito internacional particular, então, corresponde às normas convencionais. Contudo, o jurista austríaco além de apresentar esta distinção entre o direito internacional geral e particular, não chega a apresentar nenhuma subdivisão entre princípios gerais de direito.⁵²

Ademais, Verdross destaca também outras características presentes na ordem jurídica internacional, quais sejam: a relativa falta de órgãos centrais; a questão da responsabilidade internacional; o caráter incompleto do direito internacional; a fundamental relatividade dos deveres jurídico-internacionais e a aparição de deveres comunitários; o caráter individual do direito internacional e os primeiros contatos de um direito internacional social; as normas taxativas e dispositivas no direito internacional [*jus cogens*];⁵³ escassez de seus sujeitos [determinados] e, a mediatização do homem e sua paulatina atenuação. Segundo Simma, uma consequência da alegação do jurista austríaco a respeito da relativa falta de órgãos centrais seria o caráter provisório e temporal das normas jurídicas internas contrárias ao direito internacional, uma vez que a descentralização da estrutura deste permite que os Estados regulem suas questões domésticas. Nesse sentido, Simma adverte que é justamente esta distinção, esta relativa autonomia, entre o direito internacional e o direito interno concebida por Verdross, que possibilita a ocorrência de conflito entre ambas ordens jurídicas.⁵⁴

Por fim, Verdross discorre sobre a possibilidade da adoção de uma Constituição para a comunidade internacional,⁵⁵ ou seja, para a comunidade dos Estados. Verdross, então, ressalta que com a criação da Organização da Nações Unidas [ONU], seu respectivo acordo constitutivo, a Carta de São Francisco, de 1945, poderia ser apontado como uma Constituição. A Carta, para Verdross, como uma possível Constituição, no sentido formal, da comunidade universal dos Estados. Porém, o jurista austríaco destaca algumas ressalvas que deveriam ser feitas a tal adoção. Dentre tais encontram-se o fato da Carta pressupor a existência de um direito internacional anterior à mesma, sendo este o ponto de partida e, o fato de alguns princípios presentes na Carta terem sido apenas mencionados, sem ser objeto de maior desenvolvimento para orientar sua respectiva interpretação.⁵⁶

⁵⁰ Contudo Verdross adverte, “*Marco amplísimo por lo demás, ya que el D.I. común contiene muy pocas normas taxativas.*” Cf.: Idem. Ibidem., p. 113.

⁵¹ Dentre tais princípios que norteiam a produção de normas jurídicas correspondentes ao direito internacional particular, Verdross destaca: princípio da boa-fé e o abuso do direito; princípios da efetividade; e, o princípio da humanidade. *Vide*: Idem. Ibidem, p. 114-117.

⁵² Já Quadros apresenta uma divisão entre: princípios comuns aos direitos internos e princípios próprios do direito internacional. Cf.: QUADROS, op. cit. p. 262.

⁵³ VERDROSS, op. cit., p. 112-113.

⁵⁴ SIMMA, Bruno. The contribution of Alfred Verdross to the theory of international law. In: **European journal of international law**. p. 14.

⁵⁵ Idem. Ibidem., 118.

5 A teoria monista de primazia do direito internacional

No tocante à relação entre ordem jurídica internacional e ordem jurídica interna, Verdross destaca que somente uma teoria pode corresponder à realidade jurídica que revela a possibilidade de conflitos entre direito internacional e direito interno. Conflitos esses não de caráter definitivo e que encontram suas respectivas soluções no próprio sistema jurídico unitário. Sistema o qual é constituído por ambas as ordens. Verdross, então, denomina a referida teoria de “Teoria do Monismo Moderado” ou “estruturado” [gemäßigter], rejeitando os posicionamentos voluntaristas.⁵⁷ Teoria esta erguida sobre a base da primazia do direito internacional, elegendo como ponto de partida o direito natural, produzido no âmbito da comunidade internacional.⁵⁸ Conforme Alain Pellet, uma vez que o enunciado da teoria monista considera a ocorrência de uma interpenetração das duas ordens jurídicas, a interna e a internacional, sendo possível a apresentação de conflitos entre tais normas, seus partidários divergem quanto à questão da relação hierárquica entre estas jurídicas.⁵⁹ Nesse contexto, Pellet destaca o posicionamento de Verdross, o qual representa o monismo de primazia internacional, subordinando assim as normas jurídicas internas à supremacia das normas jurídicas internacionais.⁶⁰

Conseqüentemente, os enunciados de tal teoria contrapõem assim os demais posicionamentos acerca da relação do direito internacional com o direito interno. Posicionamentos como a teoria dualista e a teoria do monismo radical.⁶¹ Tal

⁵⁶ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional público**. p. 118-119. Consultar também: Idem. The Charter of the United Nations and general international law. In: LIPSKY, George A. (Org.). **Law and politics in the world community**. Los Angeles: University of California Press, 1953. p. 153-161.

⁵⁷ QUADROS, Fausto; PEREIRA, André Gonçalves. **Manual de direito internacional público**. p. 86.

⁵⁸ TRUYOL y SERRA, Antonio. **Historia del Derecho Internacional Público**. Madrid: Tecnos, 1998. p. 142.

⁵⁹ PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito internacional público**. p. 96.

⁶⁰ Desse modo, Pellet, ao referir-se a tal entendimento do jurista austríaco, menciona “Na sua opinião, o ponto de partida é inevitavelmente o princípio do primado do direito internacional, porque as diferentes coletividades estatais não estão dotadas da soberania no sentido pleno do termo. No edifício jurídico universal, o direito internacional sobrepõe-se naturalmente aos diversos direitos nacionais.” Cf.: Idem, *ibidem.*, p. 98. Quanto ao monismo de primazia do direito internacional, dois são os fatos que, segundo Truyol y Serra, impulsionaram Verdross a abandonar posições dualistas e positivistas e adotar aquela, quais sejam “[...] *la permanencia de las obligaciones internacionales del Estado incluso en el caso de un cambio revolucionario de su constitución, y la dificultad de fundamentar de forma satisfactoria el derecho consuetudinario.*” Cf.: TRUYOL y SERRA, *op. cit.*, p. 143.

⁶¹ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional público**. p. 97. Concernente aos demais posicionamentos, Verdross refuta as concepções dos adeptos à teoria dualista que afirmam que o direito internacional e o direito interno correspondem a dois ordenamentos independentes devido às normas de direito internacional obrigarem somente as comunidades soberanas, Verdross adverte que os tratados internacionais, além de serem fontes do direito internacional, podem obrigar também o âmbito interno do Estado, bem como algumas normas de direito internacional consuetudinário, podem obrigar diretamente os indivíduos. Juntamente, quando uma lei interna ao ser aplicada vier a prejudicar um outro Estado, este está autorizado pelo direito internacional a exigir a não aplicação de tal lei, sendo que aquele Estado fica obrigado a satisfazer tal demanda. Isso significa que o direito interno, de acordo com Verdross, pode ficar submetido a um controle jurídico-internacional, indo de encontro à alegação da total independência de ambos ordenamentos,

teoria monista e moderada mantém a distinção entre o direito internacional e o direito interno, o que permite justamente perceber a superioridade do direito internacional. Por isso, Quadros refere-se a esta como a mais satisfatória entre os internacionalistas.⁶² Já Bohdan T. Halajczuk considera a mesma concordante com a prática internacional, justamente por considerar que “[...] uma lei contrária ao d. i. pode ser válida na ordem interna, porém falta validade na internacional.”⁶³

Contudo, Verdross ainda adverte que tal teoria mesmo mantendo a distinção, “[...] ressalta ao mesmo tempo sua conexão dentro de um sistema jurídico unitário baseado na constituição da comunidade jurídica internacional.”⁶⁴ Nesse sentido, Simma adverte que é precisamente esta distinção, esta relativa autonomia, entre o direito internacional e o direito interno concebida por Verdross, que possibilita a ocorrência de conflitos entre ambas ordens jurídicas. E, por conseguinte, expressa os enunciados do monismo moderado, uma vez que tais conflitos não são definitivos, sendo os mesmos resolvidos de acordo com os procedimentos jurídicos internacionais. O que demonstra assim a unidade do sistema jurídico, bem como a primazia do direito internacional.⁶⁵

Desse modo, seguindo a concepção monista, Verdross considera o direito internacional e o direito interno como contidos em um único sistema jurídico. Porém a distinção entre os mesmos facilmente seria percebida. Nesse sentido, Quadros aborda que “[...] o monismo moderado reconhece ao legislador nacional um campo bastante amplo de liberdade de acção.”⁶⁶ Ademais, segundo Verdross para perceber a distinção entre direito internacional e interno, bastaria tomar por referência, por exemplo, os tribunais estatais e os tribunais internacionais.⁶⁷ Os tribunais estatais aplicam leis do seu respectivo Estado, ainda que contrárias ao direito internacional enquanto que os tribunais internacionais aplicam as normas do direito internacional. Para os tribunais internacionais as leis, decisões judiciais e atos administrativos de um determinado Estado correspondem a meros fatos, passíveis de serem medidos

uma vez que os atos internos do Estado podem surtir efeitos no plano internacional, plano este ao qual o Estado permanece obrigado. Cf.: Idem, *ibidem.*, p. 95-96. Já quanto às concepções dos adeptos ao monismo radical, Verdross também se opõe às mesmas por afirmarem que toda norma estatal contrária ao direito internacional é nula. Pois Verdross menciona que algumas tendências mais recentes posicionam no sentido de que um órgão estatal, como um tribunal, por exemplo, estão diretamente obrigados pelo direito internacional a não aplicar uma lei interna excepcionalmente, quando da aplicação desta incorrer em um delito internacional. Nesse caso, acerca do cometimento de um delito internacional o tribunal estatal terá que considerar a lei interna como nula. In: VERDROSS, loc. cit.

⁶² QUADROS, op. cit., p. 86.

⁶³ HALAJCZUK, Bohdan T.; DOMINGUEZ, Maria T. Moya. **Derecho internacional publico.** Buenos Aires: Ediar, 1978. p. 32. Livre tradução do original: *una ley contraria al d. i. puede ser válida en el orden interno, pero carece de validez en el internacional.*

⁶⁴ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico.** p. 97. Livre tradução do original: *[...] pero subrava al proprio tiempo su conexión dentro de un sistema jurídico unitario basado en la constitución de la comunidad jurídica internacional.*

⁶⁵ SIMMA, Bruno. The contribution of Alfred Verdross to the theory of international law. In: **European journal of international law.** p. 13.

⁶⁶ QUADROS, op. cit., p. 86.

⁶⁷ VERDROSS, op. cit., p. 97.

consoante o direito internacional.⁶⁸ Logo, podem ser qualificados segundo a concordância ou oposição ao direito internacional.⁶⁹ “Nenhum Estado pode subtrair-se a uma obrigação jurídico-internacional invocando o direito interno.”⁷⁰ Por conseguinte, um tribunal internacional poderia impor a um Estado que derogue ou não aplique uma lei contrária ao direito internacional. E mesmo que para um juiz estatal o direito interno preceda o internacional, Verdross enfatiza, “[...] a precedência interna da lei sobre o D.I. é tão somente de caráter *provisório* [...]”, uma vez que a lei estatal contrária ao direito internacional pode ser modificada ou derogada.⁷¹ Nesse sentido, Verdross refere-se ao caso de um Estado [prejudicado] demandar contra um outro Estado [descumpridor do direito internacional]. O Estado [descumpridor], então, por estar obrigado ao direito internacional, deve modificar ou derogar a lei contrária a este.⁷² Assim, o Estado [descumpridor] deve observar o que determina o tribunal internacional: “Mediante este procedimento um conflito originário entre o D.I. e o direito interno se resolve a favor do D.I.”⁷³

Mesmo que adepto da teoria do monismo moderado, Verdross não ignora argumentos que podem ser levantados para contrapor tal posicionamento.⁷⁴ O primeiro argumento seria aquele de que o direito internacional geral não conhece uma jurisdição obrigatória, uma vez que depende do reconhecimento prévio dos Estados. Já o segundo argumento se refere à falta de um órgão unitário do direito internacional que obrigue as partes, que comprove o ato ilícito internacional e que disponha da eliminação de uma lei que seja contrária ao direito internacional. Segundo o autor, a ausência de órgãos centralizados pode ser considerada por alguns como uma multiplicidade de direitos estatais externos.⁷⁵ Não obstante tais argumentos, Verdross subsistiriam deveres jurídico-internacionais competentes dos Estados, conseqüentemente vinculam os mesmos ao direito internacional. Nesse sentido, Verdross cita como exemplo o dever de agir de boa-fé ao julgar qualquer fato jurídico-internacional, bem como o dever de que nenhum Estado pode decidir isoladamente um questão jurídico-internacional que venha a surtir efeitos para os demais Estados.⁷⁶ Ademais, esses deveres vêm ao encontro da alegação de que o direito internacional precederia normativamente o direito interno. Porém a primazia do direito internacional, “[...] somente poderá ser alcançada dando aos Estados a possibilidade de fazer valer e executar sua faculdades jurídicos-internacionais mediante um procedimento arbitral ou judicial.”⁷⁷

⁶⁸ VERDROSS, loc. cit.

⁶⁹ VERDROSS, loc. cit.

⁷⁰ VERDROSS, loc. cit. Livre tradução do original: *Ningún estado puede sustraerse a una obligación jurídico-internacional invocando su derecho interno.*

⁷¹ Idem. Ibidem., p. 98. Livre tradução do original: *[...] la precedencia interna de la ley sobre el D.I. es tan solo de carácter provisional [...].*

⁷² VERDROSS, loc. cit.

⁷³ VERDROSS, loc. cit. Livre tradução do original: *Mediante este procedimiento el conflicto originario entre el D.I. y el derecho interno se resuelve a favor del D.I.*

⁷⁴ Idem. Ibidem., p. 103-104.

⁷⁵ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico.** p. 103.

⁷⁶ VERDROSS, loc. cit.

⁷⁷ VERDROSS, loc. cit. Livre tradução do original: *[...] solo podría alcanzarse dando a los estados la posibilidad de hacer valer y ejecutar sus facultades jurídico-internacionales mediante un procedimiento arbitral o judicial.*

Nesse contexto, Verdross discorre sobre o tratamento dado pelas Constituições estatais à questão do direito internacional, mais precisamente sobre a possibilidade de uma Constituição estatal prever a aplicação imediata de uma norma de direito internacional geral por um de seus respectivos tribunais, sem o intermédio do direito interno, ou seja, sem que tal norma seja “expressa” como uma norma de direito interno.⁷⁸ Seria o denominado “princípio da aplicação imediata”. No entanto, esse princípio não significaria que uma norma de direito internacional, contrária ao direito interno, deva ser imediatamente aplicada pelo tribunal estatal. Segundo Verdross, os tribunais estatais devem interpretar os preceitos jurídicos internos de acordo com os internacionais, mas, se mesmo assim permanecer uma contradição, os tribunais estatais devem aplicar sua lei própria. A aplicação imediata do direito internacional, portanto, estaria limitada a não contrariar os dispositivos internos. Para esse entendimento, Verdross refere-se a um outro princípio, de que as normas de direito internacional integram parte do direito interno, justamente porque este princípio enuncia que as normas de direito internacional geral são “[...] *equiparadas* as demais normas do direito interno, fazendo com que uma norma jurídica internacional pode ver-se privada de eficácia *interna* por uma norma legal posterior.”⁷⁹ Disso resulta que o direito interno isoladamente não poderia tender à primazia das normas de direito internacional “[...] por não poder descartar a possibilidade de conflitos entre os Tribunais Supremos dos Estados e as instâncias de decisão internacionais.”⁸⁰

Por isso, Verdross entende como impróprias as Constituições estatais que consideram o direito internacional como parte integrante do direito interno sobre esses dois aspectos: prever a aplicação imediata de uma norma de direito internacional; bem como condicionar a validade deste ao reconhecimento por parte do direito interno.⁸¹ Tais concepções conduziriam à equivocada percepção de que o direito internacional vincularia somente os Estados que o reconheceriam, assim como tais concepções expressariam certa ambigüidade caso a norma interna, ao reconhecer o direito internacional, reconheça também a superioridade deste.⁸²

Enfim, no que concerne ao tratamento de uma Constituição estatal acerca da validade do direito internacional, Verdross adverte que a validade deste independe de qualquer previsão constitucional: “[...] validade *internacional* do D.I.P. na comunidade dos Estados depende *exclusivamente* da constituição de dita comunidade e não da constituição deste ou daquele Estado.”⁸³ Porém que as Constituições estatais poderiam dispor quanto aos meios de execução internos das normas jurídico-internacionais. Isso significa que os meios para pôr as normas

⁷⁸ Idem, ibidem., p. 100.

⁷⁹ Idem, ibidem., p. 101. Livre tradução do original: “[...] *equiparadas a las demás normas del derecho interno, por lo que una norma jurídico-internacional puede verse privada de eficacia interna por una norma legal posterior.*”

⁸⁰ VERDROSS, loc. cit. Livre tradução do original: “[...] *por no poder destacar la posibilidad de conflictos entre los tribunales supremos de los estados y las instancias de decisión internacionales.*”

⁸¹ Idem, ibidem., p. 99.

⁸² VERDROSS, loc. cit.

⁸³ VERDROSS, loc. cit. Livre tradução do original: “[...] *validez internacional del DIP en la comunidad de los Estados depende exclusivamente de la constitución de dicha comunidad y no de la constitución de este o aquel Estado.*”

internacionais em prática, podem estar previstos nas Constituições,⁸⁴ já que grande parte das normas de direito internacional não estabelecem um órgão próprio para sua respectiva aplicação. Destarte, cabe a cada Estado determinar previamente qual o órgão competente para tanto.⁸⁵

Por último, o autor também aborda a questão da execução interna dos tratados internacionais, também confiada ao direito interno de cada Estado, previsto em sua Constituição. Desse modo, Verdross discorre sobre alguns dos sistemas existentes.⁸⁶ O primeiro corresponde ao princípio segundo o qual o tratado somente tem eficácia interna quando executado por meio de uma lei ou regulamento, sem questionar a primazia do direito internacional sobre as leis internas.⁸⁷ Já outro sistema equipara os tratados internacionais às leis internas. No entanto, exige a aprovação do Parlamento interno para a celebração do tratado.⁸⁸ O terceiro sistema consiste naquele pelo qual os tratados prevalecem sobre as leis internas. Prevalecem, mas não é ignorada a possibilidade de ocorrer conflitos entre o direito interno e o internacional, que se resolveriam por meio de um procedimento jurídico-internacional. É este terceiro sistema que expressaria os enunciados da teoria do monismo moderado.⁸⁹

Conclusão

A relação entre direito internacional e direito estatal se expressa, consoante Verdross, nos enunciados da Teoria Monista de primazia do direito internacional. Sua abordagem revela, além da preocupação metodológica de Verdross, sua preocupação teleológica. O direito, portanto, é concebido por Verdross como um sistema unitário de normas jurídicas, no qual se identifica o direito fundamental da independência política dos Estados. Independência tanto na condução de suas respectivas políticas, interna e exterior, quanto em suas ordens internas. Porém a independência de tal ordem interna se evidencia mais em relação aos demais Estados que em relação ao direito internacional, pois a autonomia do direito interno passa a ser relativizada quando se considera a ordem jurídica internacional. Nesse passo, tem-se a possibilidade da ocorrência de conflitos entre ambas ordens jurídicas, por dois motivos: primeiro, pelo fato de as normas jurídicas internacionais e estatais comporem um sistema jurídico unitário; segundo, devido à autonomia relativa das normas jurídicas internas face ao direito internacional. Desse modo, na ocorrência de conflitos, qual ordem aplicar?

⁸⁴ VERDROSS, loc. cit. Nesse passo, Verdross enfatiza que a questão da “validade interna” de uma norma de direito internacional deve ser compreendida no sentido do “meio de execução” desta norma, pois “[...] *el D.I.P. solo obliga a los Estados a cumplir sus normas, dejando, en cambio, a su apreciación la modalidad del cumplimiento.*” Cf.: VERDROSS, loc. cit.

⁸⁵ VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico**. p. 99.

⁸⁶ Idem, *ibidem.*, p. 101.

⁸⁷ VERDROSS, loc. cit.

⁸⁸ Idem, *ibidem.*, p. 102.

⁸⁹ VERDROSS, loc. cit.

Em resposta à tal indagação é que Verdross propõe a Teoria do Monismo Moderado como a única possível de corresponder à realidade jurídica, justamente por não descartar essa possibilidade da ocorrência de conflitos entre normas jurídicas. Além disso, por tal teoria manter a distinção, ou seja, a autonomia relativa entre ambas as ordens jurídicas, Verdross entende que, no primeiro momento, compete aos tribunais estatais a aplicação do direito interno. Por um lado, a aplicação deste pode contrariar o direito internacional. Entretanto, o direito interno compõe um sistema jurídico unitário juntamente com o direito internacional, o qual precede normativamente o direito interno. Por isso, para o autor, caso a aplicação de uma norma interna contrarie o direito internacional e ainda lese um outro Estado, este pode levar tal conflito para ser resolvido por meio de um procedimento internacional de caráter judicial ou arbitral. A “moderação”, assim, se expressa pela relativa autonomia da ordem jurídica interna perante a internacional.

No entanto, a concepção monista exige a eleição de uma de tais ordens jurídicas como sendo hierarquicamente superior à outra. Enfim, é nesse sentido que Verdross elege a primazia do direito internacional, uma vez que a *Grundnorm*, a qual provoca a unidade do sistema jurídico, perceptível por meio do método dedutivo, encontra-se na ordem jurídica internacional. Ordem esta que precede, portanto, a existência do direito estatal, assim como o sobrepõe na resolução de um possível conflito entre normas jurídicas, interna e internacional.

Referências

- DAL RI Jr.; Arno. **História do direito internacional**: comércio e moeda; cidadania e nacionalidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- CAPOTORTI, Francesco. **Corso di diritto internazionale**. Milano: Guiffirè, 1995.
- CONFORTI, Benedetto. The theory of competence in Verdross. In: **European journal of international law**. [S. l.]: Oxford University Press. v. 06, n. 1, 1995. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal>>. Acesso em: 12 out. 2007.
- HALAJCZUK, Bohdan T.; DOMINGUEZ, Maria T. Moya. **Derecho internacional público**. Buenos Aires: Ediar, 1978.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 1 v.
- MUELA, Adolfo Miaja de la. **Introduccion al derecho internacional público**. 6. ed. Madrid: Atlas, 1974.
- PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- QUADROS, Fausto; PEREIRA, André Gonçalves. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

SEIDL-HOHENVELDERN, Ignaz. Recollections of Alfred Verdross. In: **European journal of international law**. [S. l.]: Oxford University Press. v. 06, n. 1, 1995. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal>>. Acesso em: 12 out. 2007.

TOUSCOZ, Jean. **Direito internacional**. Portugal: Publicações Europa-América. 1994.

TRUYOL y SERRA, Antonio. **Historia del derecho internacional público**. Madrid: Tecnos, 1998.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria geral do direito: teoria da norma jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

VERDROSS, Alfred. The Charter of the United Nations and general international law. In: LIPSKY, George A. (Org.). **Law and politics in the world community**. Los Angeles: University of California Press, 1953. p. 153-161.

_____. **Derecho internacional público**. Tradução de Antonio Truyol Y Serra. 6. ed. Madrid: Aguilar, 1976.

